

1170
8

2ª Turma Cível
Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0
Agravante: DISTRITO FEDERAL
Agravado: MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

Vistos etc

Em nova decisão proferida na Ação Civil Pública nº 89140-8/2015, após análise da petição do Ministério Público, o d. juiz determinou o retorno de todos os agentes penitenciários/agentes policiais de custódia às unidades do sistema prisional, no prazo de 15 dias (fls. 1077/1080). Em seguida, o juiz complementou a decisão, concedendo um prazo suplementar de 7 dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (fls. 1154/1157).

No presente agravo de instrumento, o Distrito Federal se insurge contra a decisão, defendendo que as atribuições dos agentes policiais de custódia vão além daquelas prestadas nas unidades do sistema penitenciário e que na própria estrutura da Polícia Civil há necessidade desses servidores. Além disso, sustenta que há agentes policiais de custódia em exercício de funções de confiança e cargos comissionados, em razão de características pessoais de eficiência e liderança, não sendo cabida ingerência do Poder Judiciário sobre a administração.

Requer, inclusive em antecipação da tutela récural, a reforma da decisão, para que a mesma seja excepcionada em relação aos agentes que prestam serviços na Divisão de Capturas e Polícia Interestaduais (DCPI) e da Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), bem como em relação aos servidores que ocupam funções de confiança e/ou cargos comissionados.

Decido.

Conforme já havia sido desenhado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.00.2.031456-9, a discussão tratada na presente demanda guarda estreita relação com aquela objeto da Ação Civil Pública 2009.01.1.063074-4, na qual foi questionada ordem de serviço pela qual se possibilitara o remanejamento de agentes penitenciários para a Polícia Civil. Conforme a sentença proferida na ocasião, o juiz determinou que os então agentes penitenciários retornassem aos postos anteriormente ocupados, pois aqueles *“não têm função de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais, mas tão somente, conforme se verifica do acórdão proferido na ADI 3916/DF, de ‘atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, acompanhar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento e exercer as atividades policiais inerentes ao seu mister’*”. Ainda segundo o magistrado sentenciante, *“não se pode admitir é que, sob a justificativa da criação do cargo de Técnico Penitenciário, se pretenda esvaziar o cargo de Agente*

1171
J

Penitenciário de suas atribuições legais, desvirtuando-o do propósito original com que o legislador federal criou ao estabelecer o quadro de cargos componentes da Carreira Policial Civil da PCDF" (fls. 137/151).

De outro lado, posteriormente, foi editada a Lei 13.064/14, que alterou o nome do cargo de agente penitenciário para agente policial de custódia e estabeleceu prazo de 180 dias para que os servidores passassem a ter "*lotação e exercício na estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal*". Além disso, segundo o Distrito Federal, na própria estrutura da Polícia Civil do DF existem setores específicos onde os agentes policiais de custódia exercem a atribuição específica do cargo.

Portanto, por um juízo primário de cognição, os interesses de ambas as partes devem preservados, na medida do possível, de forma que o sistema prisional do Distrito Federal não seja ainda mais prejudicado. Por outro lado, é preciso, também, preservar os setores específicos da Polícia Civil onde atuam agentes policiais de custódia no exercício de suas atribuições.

Pelo exposto, **antecipo em parte a tutela recursal**, para que a decisão judicial proferida em primeira instância excepcione: i) os agentes que ocupam função de confiança e/ou cargos comissionados; ii) os agentes que atuam na Divisão de Capturas e Polícia Interestaduais (DCPI), conforme relatório de fls. 187/197; iii) os agentes que atuam na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), conforme relatório de fls. 187/197.

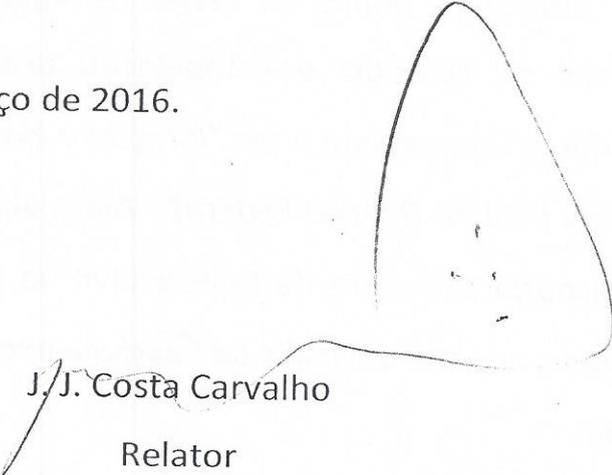
3

Intime-se o Ministério Público, para oferecer contraminuta
ao presente agravo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para
parecer.

I.

Brasília, 14 de março de 2016.



J.J. Costa Carvalho

Relator